



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072348-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente CRESCIO DA SILVA NEVES e Impetrante MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

CRESCIO DA SILVA NEVES, contra ato praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, da comarca de Mogi das Cruzes, nos autos do processo n.º 1502684-76.2024.8.26.0616.

Segundo consta na impetração, o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Destaca estarem ausentes os requisitos justificadores da custódia cautelar e inidoneidade da decisão que indeferiu a revogação da medida constritiva.

Ressalta que o paciente é primário, detém residência fixa e ocupação lícita, aduzindo que, em eventual condenação, certamente fará jus ao reconhecimento do privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, com cumprimento de penas em regime mais brando.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar. Subsidiariamente, postula sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/15).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/69) e vieram as informações (fls. 72/74).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 78/80).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta da inicial acusatória que, no dia 20 de dezembro de 2024, por volta das 16h20, na Rua Silvandira, próximo ao número 334, Vila Margarida, na cidade e comarca de Mogi das Cruzes, CRESCIO DA SILVA NEVES foi flagrado em posse de diversas drogas, sem autorização legal, com a intenção de vender a terceiros. Ele carregava 61 invólucros de cocaína em forma de *crack*, pesando 11,94g, 168 invólucros de *maconha*, pesando cerca de 431,16g, 98 invólucros de cocaína em pó, pesando 26,86g, 3 comprimidos de *ecstasy* e 13 frascos de lança-perfume.

Consoante restou apurado, policiais militares, ao realizarem patrulhamento de rotina, avistaram o paciente em um local conhecido pelo tráfico de drogas. Ao perceberem a presença policial, diversas pessoas fugiram, e o paciente descartou uma mochila no chão. Ao ser abordado, nada de ilícito foi encontrado, exceto um celular e R\$166,00 em dinheiro. No entanto, ao recuperarem a mochila dispensada, os policiais encontraram as substâncias entorpecentes mencionadas. O paciente foi preso em flagrante delito (fls. 31/35).

Por conseguinte, realizada audiência de custódia em 21/12/2024, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

“(...) Com efeito, com base nos elementos existentes nos autos, o(s) indiciado(s) teria(m) sido apreendido(s) portando dinheiro, ou seja, R\$ 166,00, além de variada e expressiva quantidade de entorpecentes, acondicionada com vistas à

traficância, discriminada nos seguintes termos: 168 embalagens contendo substância vegetal semelhante à maconha, 61 eppendorfs contendo substância amarelada semelhante à crack e 13 frascos contendo substância semelhante a lança perfume. Variedade de drogas e que demonstram a existência de indícios fortes de autoria da prática do crime tráfico de drogas, o qual pelo mecanismo de forma de venda, há grande possibilidade de associação na empreitada delitiva, do que já se vislumbra a ineficácia das medidas alternativas à prisão, sendo evidente o intuito de não atender aos chamamentos do Juízo. Deste modo os fatos narrados nos autos demonstram a existência de indícios fortes de autoria da prática do crime tráfico de drogas, o qual pelo mecanismo de forma de venda, há grande possibilidade de associação na empreitada delitiva, do que já se vislumbra a ineficácia das medidas alternativas à prisão, sendo evidente o intuito de não atender aos chamamentos do Juízo. Ademais os laudos(fls. 27/30) constataram que o material deu positivo para os entorpecentes. Assim, informam os autos que foram apreendidos entorpecentes em grandes quantidades, a sugerir ligação com a traficância e forma profunda. Nesse contexto, a primariedade, residência fixa e eventual trabalho não têm o condão de afastar a necessidade da custódia preventiva do(s) indiciado(s), vez que se trata de delito equiparado a hediondo e que desassossega a sociedade, o que demonstra a necessidade concreta da conversão em preventiva. Ademais perguntado ao custodiado o Sr. CRÉSCIO em audiência de custódia, ele afirmou que já teve passagem pela Vara da Infância e Juventude. Desta feita, a situação fática não permite a concessão de medidas alternativas à prisão, pois o certo é que se trata de delito gravíssimo, equiparado a crime hediondo, além de se tratar

de um crime motivador de outros crimes violentos, a desassossegar a sociedade ordeira e desestruturar famílias, no que a prisão preventiva de dá por razões de ordem pública. Sendo assim, a fim de que seja garantida a ordem pública e tendo em vista a conveniência da instrução processual, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTEEM PRISÃO PREVENTIVA, de CRÉSCIO DA SILVA NEVES, uma vez que estão presentes todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.” (fls. 76/78 dos autos principais).

Nesse contexto, em 09/01/2025, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

A denúncia foi recebida, sendo determinada a notificação de CRESCIO para apresentar resposta à acusação (fls. 36/37).

A defesa ingressou com novo pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido, nos seguintes termos:

“(…) No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do acusado, a pretensão não comporta acolhimento. Verifico que não houve alteração da situação fática e jurídica que possa levar ao acolhimento do pedido de liberdade provisória, remanescendo o panorama que embasou o decreto da prisão preventiva do acusado. Consta dos autos que o acusado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e para venda a terceiros pessoas, 61 (sessenta e um) invólucros plásticos continentes de aproximadamente 11,94g (onze gramas e noventa e quatro decigramas) de cocaína em forma de crack, 168 (cento e sessenta e oito) invólucros plásticos continentes de aproximadamente 431,16 (quatrocentos e trinta e um gramas e dezesseis decigramas)

de Cannabis sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, 98 (noventa e oito) invólucros plásticos de aproximadamente 26,86g (vinte e seis gramas e oitenta e seis decigramas) de cocaína em pó, 03 (três) comprimidos de metilenodioximetanfetamina, droga vulgarmente conhecida como ecstasy e 13 (treze) frascos contendo tricloroetileno, droga vulgarmente conhecida como lança-perfume, todas substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica.

Com efeito, a manutenção da prisão cautelar é medida necessária para garantia da ordem pública, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, considerando-se, ainda, a grande quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos.

A concessão das medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública, pelos motivos acima expostos (fls. 51/52)

Em consulta aos autos principais, verifica-se que em 26 de março de 2025, após reexame previsto na legislação vigente, a medida constritiva foi mantida, nos termos do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal (fls. 300/301 dos autos principais).

Desta feita, os autos estão no aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 3 de abril de 2025.

Busca o impetrante a concessão da liberdade provisória ao paciente. No entanto, razão não lhe assiste.

Trata-se de imputação de crime gravíssimo, em tese, praticado pelo paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado. Ademais, as circunstâncias da abordagem

policial, somadas à apreensão de quantidade relevante de substâncias entorpecentes, de formas variadas, indicam a necessidade de acautelar o meio social e preservar a ordem pública.

De mais a mais, em que pese a quantidade de drogas não seja, por si só, suficiente à decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do C. STJ (*vide* HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022), é certo ser um dos elementos reveladores da gravidade concreta da conduta e da consequente necessidade de acautelamento da ordem pública.

Outrossim, não há que se falar em insuficiência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, assim como daquelas que a mantiveram, eis que embasadas nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade. Tais decisões estão amplamente motivadas e não padecem de qualquer vício formal que porventura a invalidem, eis que o magistrado singular justificou tal medida não só diante da gravidade do delito imputado ao paciente, como também na presença inalterada dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Além disso, a primariedade do paciente, residência fixa e emprego lícito, não tem o condão de dissuadir tal conclusão, pois não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória ou aplicação de cautelares alternativas, conforme iterativa

jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

De mais a mais, é bom lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já considerou que “a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual.” (RTJ 141/371).

Finalmente, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de futura condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora